



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.015109/2009-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.608 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo originado em Autos de Infração de IRPJ e CSLL, apurados pelo Lucro Arbitrado, e de PIS e COFINS, apurados pelo regime cumulativo. A autuação se deu pois segundo a Fiscalização, a empresa não teria apresentado os Livros Diário e Razão e, por esse motivo, a apuração do IRPJ e seus reflexos deu-se pelo Lucro Arbitrado com base em créditos bancários considerados pela fiscalização como receitas da atividade da contribuinte.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese:

- (a) Preliminarmente: cerceamento do direito do sujeito passivo em tomar conhecimento dos atos praticados pelo Fisco, quando se sabe que a ação fiscal, que originalmente foi centrada na apuração de infrações do Imposto de Renda, possa, ao livre arbítrio da autoridade fiscal, estender-se à apuração de infrações de outros tributos/contribuições, no caso, foram lavrados sem que o sujeito passivo tivesse prévio conhecimento através de um novo MPF (complementar), os Autos de Infração do PIS, da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido e da COFINS, embora o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2009-00715 tenha limitado a presente ação de fiscalização unicamente ao IRPJ.
- (b) No mérito, que a autoridade fiscal, de forma equivocada, interpretou e adotou como sendo operações de venda todas os montantes dos depósitos/créditos mensais registrados nas contas bancárias de três instituições financeiras (Banco do Nordeste, Banco Sudameris e Banco do Brasil), a par de informações levantadas nos extratos bancários dos aludidos Bancos, tendo por conseguinte essa autoridade fiscal considerado que a empresa autuada realizara operações de venda nesse exercício em igual proporção ao volume de depósitos/créditos realizados nessas contas bancárias.
- (c) A autoridade fiscal incorreu em gritante equívoco ao proceder dessa forma, não tendo sequer analisado a que título se deram as saídas de mercadorias do estabelecimento da fiscalizada, deixando assim de analisar outros elementos, como por exemplo, os livros fiscais (Registro de Entrada, Saída e Apuração do

ICMS) postos à disposição da fiscalização federal em 20 de outubro de 2009, conforme, Protocolo de Entrega de Documentos recebido pela própria auditora autuante. Como é sabido, nesses livros fiscais estão registrados todos os tipos de operações com mercadorias praticadas pelo sujeito passivo. Dever-se-ia pelo menos ter sido analisado todo o conteúdo desses livros que contêm todas as operações de compra e venda e certamente asseguraria que a empresa fiscalizada não vendeu mercadorias na forma apontada pela auditora autuante nos Autos de Infração em lide.

- (d) Ocorreu um insuperável equívoco por ocasião da apuração das bases de cálculo dos impostos e das contribuições lançados, cujos dados foram extraídos a partir da manipulação desses extratos bancários. Isto porque a Auditora Fiscal lançou mão de informações inseridas nesses extratos para evidenciar o cometimento de infração tributária que não ocorreu haja vista que foram adotados valores irreais na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições federais.
- (e) A acusação foi concebida única e exclusivamente a partir de dados/informações contidos nesses extratos bancários. E ainda, segundo consta dos próprios autos, esses dados sequer foram objeto de um melhor exame ou averiguação fiscal que resultasse na apuração das efetivas bases de cálculo dos tributos e contribuições objeto do lançamento. Não consta também nos autos a existência de qualquer demonstrativo fiscal que estabeleça uma correlação entre as vendas efetivadas no período fiscalizado e os valores consignados nos livros fiscais exibidos à fiscalização, os quais, verdadeiramente revelam o montante exato das operações com venda e compra de mercadorias.
- (f) Não consta nos autos o montante apurado relativo às vendas realizadas pela empresa nos períodos em que foi fiscalizada e nem os valores pertinentes a cada tipo de operação realizada com mercadorias, tanto para dentro como para fora do estado. Estranhamente, não há nos autos um só demonstrativo fiscal que revele os valores efetivos das vendas de mercadorias realizadas pelo sujeito passivo em 2006.
- (g) Inexiste nos autos do processo fiscal uma prova capaz de demonstrar que a empresa autuada vendeu mercadorias na forma apontada pelo Fisco quando da determinação das bases de cálculo dos impostos e das contribuições federais. Ademais, a fiscalização adotou como bases de cálculo dos impostos e das contribuições sociais outros valores (depósitos/créditos bancários de toda origem) que não necessariamente traduzem operações de venda.
- (h) A fiscalização deveria considerar a obediência do regime de competência e conferência das receitas regularmente escrituradas anualmente, para, somente após, concluir-se que a escrituração fiscal é imprestável na determinação das

bases de cálculo ao arbitramento do lucro do sujeito passivo. No caso, a auditora-fiscal autuante simplesmente não verificou a escrita fiscal da autuada e tampouco fez o necessário confronto entre os valores escriturados e os depósitos/créditos registrados nos extratos bancários em questão.

- (i) A Autoridade Fiscal não poderia ter considerado como operação mercantil de venda, valores relativos a outras operações (empréstimos, transferências entre contas, etc.), ou seja, não atentando para a questão da veracidade dos dados, uma vez que a empresa, de fato, não realizou vendas na proporção apurada pela fiscalização no ano retro focado. Inadmissível, portanto, que tenha ocorrido um puro e simples aproveitamento dos valores desses depósitos/créditos bancários que, por si só, não são conclusivos para se definir como receita operacional da empresa fiscalizada.
- (j) Quanto ao arbitramento, a autuante, ao enquadrar a infração na forma do dispositivo retro, já admitira que a receita bruta era conhecida pois de fato tinha em seu poder todos os livros fiscais da requerente, conforme já dito anteriormente. Mesmo assim, preferiu simplesmente desprezar o que determinava o dispositivo focado e partiu para o terreno da simples presunção de receita, ou seja, preferiu onerar o sujeito passivo adotando bases de cálculo irreais sem provar ao menos que a escrituração do contribuinte era imprestável

A Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba (“DRJ/CTA”), então, proferiu o acórdão, no qual afastou o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, julgou a Impugnação procedente exonerando todo o crédito tributário.

Segundo o voto do relator:

51. Ao verificar os autos de infração, vejo que os mesmos não foram enquadrados na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (...)

52. Da mesma forma, não há nos autos documento que comprove que a contribuinte foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea relativa à origem dos créditos bancários apurados pela fiscalização.

53. Conclui-se assim, que a Autoridade Fiscal efetuou os lançamentos tributários em questão com base em presunção simples, a qual, por si só em nada os desabona, pois são os indícios, ou fatos conhecidos, as bases da presunção simples. Em face de indícios veementes no sentido de que o fato jurídico tributário ocorreu, o lançamento deve ser formalizado.

54. Entretanto, efetuado o lançamento nestas condições, incumbiria à Fiscalização a demonstração inequívoca dos fatos elegidos como indícios de omissão de receitas, bem como a seriedade e consistência do vínculo com a infração, para que esta reste provada.

55. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se algum elemento se ressentir de certeza, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência.

56. No entanto, não foi isso que ocorreu.

57. Sobre o caso concreto, verifica-se que o fisco não juntou prova alguma de que os créditos bancários selecionados são relativos à receita da atividade da empresa, simplesmente os elegeram como base de cálculo para os tributos lançados neste processo, sem maiores justificativas.

58. Outrossim, numa análise rápida dos demonstrativos juntados às folhas 043 a 089, verifico que não foi feita uma crítica mais aprofundada em relação aos referidos créditos, pois, constam dos mesmos lançamentos relativos a financiamento, estorno de débito e empréstimos. Tais lançamentos de maneira alguma poderiam fazer parte da base de cálculo dos tributos exigidos.

59. Desse modo, devo reconhecer que a omissão de receitas não foi comprovada, pelo fato de não ter o fisco reunido indícios suficientes (na realidade não reuniu nenhum) que tivessem o condão de sustentar a autuação pautada em dispositivos que não trazem em seu bojo a força da presunção legal, a qual é uma ferramenta facilitadora do trabalho de investigação fiscal e que tem o poder de inverter o ônus da prova (desde que seja efetuado o procedimento previsto em lei, qual seja, a regular intimação para a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações).

60. Assim, entendo que cabe razão à contribuinte.

O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). LANÇAMENTO REFLEXO.

É dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Hipótese em que estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no PAF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO SIMPLES.

A omissão de receita que não foi pautada pela força da presunção legal demanda maior investigação fiscal para que a autuação se sustente. O lançamento, ao se ressentir de tais elementos, não consegue sustentação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Em razão da exoneração do crédito tributário e em conformidade com o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e a regulamentação vigente à época, o presente processo foi submetido à análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), na forma de Recurso de Ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

Recorreu-se de ofício em razão da exoneração correspondente a R\$ 3.440.684,40 ter ultrapassado o limite de alçada estar, à época, de acordo com o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que o referido Decreto atualmente é regulado pela Portaria MF nº 2, de 17/01/23 que estabeleceu o valor mínimo de R\$ 15.000.0000,00 para admissão do Recurso de Ofício, o qual não foi alcançado no caso concreto.

Nesse sentido, aplico a Súmula n. 103 do CARF, que dispõe:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Em virtude disso, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**